

ART. 17º — Caberá à Diretora a execução técnica e administrativa de todos os serviços, sendo responsável pela higiene, ordem, disciplina, bom funcionamento do estabelecimento e fiel observância deste regulamento.

ART. 18º — São as seguintes as suas atribuições, além das já enumeradas nos artigos anteriores:

a) — comparecer ao serviço todos os dias de 8 às 12 e de 14 às 16 horas e em outras horas, sempre que seja necessário;

b) inspecionar diretamente todos os trabalhos técnicos e administrativos, providenciando sobre quaisquer irregularidades que verificar ou sobre as modificações que julgar necessário adotar;

c) baixar instruções e avisos para regular execução dos serviços;

d) providenciar a aquisição de material de consumo e perfeita observância dos horários de refeições, descanso e atividades escolares dos internados;

e) orientar a educação social das crianças internadas e executar ou fazer cumprir as recomendações traçadas pelos órgãos competentes sobre matéria educacional;

f) ter em perfeita ordem e em dia os livros de escrituração, arquivar os documentos, refigir e expedir a correspondência;

g) decidir quanto ao internamento e alta das crianças, ouvindo o médico e o serviço de assistência social;

h) apresentar ao diretor da Divisão Técnica do Departamento de Saúde Pública um boletim mensal de produção e um relatório anual dos serviços executados no Preventório.

ART. 19º — A educadora, que será professora diplomada, deverá comparecer ao serviço diariamente, exceto aos domingos, santificados e feriados, de 8 às 12 horas, prolongando-se horário quando a natureza do serviço assim o exigir.

ART. 20º — A competente:

a) organizar clubes recreativos de leitura, agremiações esportivas e outros, de modo a manter as crianças sempre interessadas e despertar nelas tanto a iniciativa individual como o espírito de cooperação e solidariedade;

b) ministrar às crianças internadas aulas especiais, de higiene, e tarefas de educação sanitária, ilustrando-as de modo atraente a fim de que elas adquiram hábitos sadios e atitudes favoráveis à aceitação de medidas protetoras da saúde, tornando-as seus efetivos colaboradores;

c) manter rigorosamente em dia os gráficos de estado nutricional e auxiliar o médico e o dentista no preenchimento das fichas;

d) substituir a diretora nos seus impedimentos e férias.

ART. 21º — O regime higiênico-dietético nos casos individuais e a assistência médica às crianças que dela venham carecer, ficarão a cargo de um médico do serviço de higiene escolar para este fim designado pelo diretor da repartição competente.

ART. 22º — Casos que exigirem hospitalização serão transferidos, pelo tempo conveniente, para um dos hospitais mantidos ou subvencionados pelo Estado, ou ainda para estabelecimento hospitalar privado que lhes queira prestar assistência gratuita.

ART. 23º — O médico assistente do serviço deverá comparecer ao Preventório duas vezes na semana, em horário previamente combinado, devendo ainda atender aos chamados quando solicitado.

ART. 24º — O Diretor do Departamento de Saúde Pública designará um dentista para comparecer ao Preventório três vezes por semana, também em horário previamente combinado, a fim de atender às crianças.

ART. 25º — O médico e o dentista serão responsáveis pelo preenchimento das fichas dos respectivos serviços mandando-as sempre em dia, devendo fornecer à Diretora cópias dos seus relatórios e boletins de serviços.

ART. 26º — Os trabalhos de assistência médica especializada serão executados, de preferência por médico do Departamento de Saúde Pública.

ART. 27º — Qualquer exame de laboratório ou raios X será também feito pelo Departamento de Saúde Pública, salvo quando se tratar de criança transferida para hospital.

ART. 28º — A Assistente Social compete:

a) realizar o estudo das condições familiares e sociais das crianças a serem recolhidas ao Preventório;

b) efetuar visitas domiciliares assim como tomar as providências necessárias a fim de reajustar o meio familiar da criança internada preparando um ambiente favorável à sua alta ao lar;

c) manter o contacto das famílias com as crianças recolhidas ao Preventório;

d) comparecer três vezes por semana ao Preventório trazendo um relatório das suas atividades;

e) manter em dia as fichas de serviço social anotando a evolução dos casos sociais, providências tomadas e seus resultados;

f) apresentar à Diretora, anualmente, um relatório circunstanciado dos serviços executados e mensalmente um boletim de produção.

ART. 29º — É ainda tarefa da Assistente Social visitar crianças abaixo de 5 anos, filhas de tuberculosos, visando:

a) encaminhamento para exames médicos;

b) providências assistenciais;

c) educação sanitária dos pais;

d) serviço social da família;

e) colocação hetero-familiar.

ART. 30º — A atendente compete:

a) supervisionar os trabalhos dos serventes;

b) responsabilizar-se pela disciplina das crianças;

c) acompanhar os internados em passeios e excursões;

d) assistir, auxiliando nos respectivos serviços, o médico e o dentista, durante suas visitas, providenciando para que esteja sempre em ordem o material necessário;

e) responsabilizar-se pela boa conservação do material utilizado nos diversos serviços;

f) ministrar os medicamentos e fazer curativos que forem determinados pelo médico.

ART. 31º — A atendente deverá ter certificado de curso intensivo de atendente ou de enfermagem auxiliar ou de enfermeiro prático.

ART. 32º — Aos serventes compete:

a) trazer sempre limpo o estabelecimento;

b) ajudar a manutenção da disciplina das crianças;

c) executar os serviços que lhes forem determinados pela diretora.

ART. 33º — A atendente e os serventes deverão residir no Preventório.

Disposições Gerais

ART. 34º — O Preventório manterá um serviço de fichas, que constará de:

a) fichas de serviço médico nas quais serão consignados o exame feito na criança ao ingressar no Preventório, gráfico do peso e qualquer tratamento a que a criança se submeteu durante o internamento;

b) fichas do serviço dentário nas quais se anotarão todos os tratamentos feitos;

c) fichas sociais com os dados relativos às condições morais, econômicas e de saúde da família do internado, condições de habitação, local da residência, alimentação, instrução, relações sociais e o movimento de todo trabalho executado pela assistente social.

ART. 35º — O médico, o dentista, a educadora, as professoras e a assistente social deverão assinar, quando comparecerem ao serviço, o livro de ponto, o qual será encerrado diariamente pela diretora.

ART. 36º — Os funcionários estão sujeitos a penas disciplinares nos casos de negligência, desobediência, não cumprimento dos deveres e determinações, faltas não justificadas, de acordo com os estatutos dos funcionários públicos.

DECRETO-LEI N. 1.741, de 24 de Julho de 1947.

O Interventor Federal no Estado, na conformidade do disposto no artigo 6º, inciso V, do Decreto-Lei Federal n. 1.202, de 8 de Abril de 1939.

DECRETA:

ART. 1º — Fica criada a Universidade Rural de Pernambuco, com sede em Dois Irmãos.

ART. 2º — A Universidade Rural de Pernambuco (U. R. P.) fica submetida ao regime de autonomia administrativa no âmbito da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio.

ART. 3º — A Universidade será constituída pelos seguintes órgãos que lhe ficarão subordinados: Conselho Superior (C. S.), Conselho Fiscal (C. F.), Reitoria (R.), Escola Superior de Agricultura (E. S. A.), Escola Superior de Veterinária (E. S. V.), Instituto de Pesquisas Agronômicas (I. P. A.), Instituto de Pesquisas Zootécnicas (I. P. Z.), Instituto de Pesquisas Veterinárias (I. P. V.), Serviço de Extensão Universitária (S. E. U.), Serviço de Aprendizagem Rural (S. A. R.), e Fundação da Casa do Universitário (F. C. U.).

§ ÚNICO — Junto à Reitoria funcionarão a Secretaria e a Contadoria.

ART. 4º — Fica criada a Escola Superior de Veterinária

ria, para funcionar no próximo ano letivo, devendo o governo baixar o regulamento preciso.

ART. 5.º — O Conselho Superior será o órgão máximo da Universidade, do mesmo competindo função deliberativa de acordo com o Regimento da Universidade.

§ 1.º — O Conselho Superior será constituído pelos seguintes membros ou seus substitutos em exercício:

Reitor — Presidente.
Diretor da E. S. A.
Representante da Congregação da E. S. A.
Diretor da E. S. V.
Representante da Congregação da E. S. V.
Representante do Ministério da Agricultura.
Representante dos Universitários.

§ 2.º — O Conselho Fiscal será constituído por tres membros e tres suplentes nomeados pelo Chefe do Governo Estadual, na forma do Regimento da U. R. P.

ART. 6.º — O Reitor será a autoridade executiva máxima e a sua escolha, pelo Chefe do Governo, se fará por proposta do Secretário da Agricultura mediante apresentação, a esse titular, de uma lista triplice cujos nomes serão indicados pelo Conselho Superior em votação secreta.

§ UNICO — O Reitor será nomeado para um periodo de tres anos, podendo ser reconduzido, desde que assim se pronuncie o Conselho com uma maioria de 2/3 dos seus membros.

ART. 7.º — Os diretores das Escolas serão nomeados na forma do artigo anterior, modificado o processo de apresentação, a qual se fará mediante indicação da Congregação da Escola respectiva.

ART. 8.º — Os diretores dos Institutos (I. P. A., I. P. Z. e I. P. V.) e dos Serviços (S. E. U. e S. A. R.), serão nomeados por proposta do Secretário da Agricultura, mediante apresentação de listas triplices pela Reitoria.

ART. 9.º — Competirá á U. R. P., por seus órgãos e Dependências, ministrar e orientar ensino agrônomico e veterinário nos ciclos superior, médio e elementar teórico e prático, bem como, os de arte doméstica no interesse do lar dos ruralistas, e, ainda, realizar e orientar pesquisas sobre a produção vegetal, animal e mineral, tanto nos seus estabelecimentos como em colaboração com outros departamentos oficiais e privados.

ART. 10.º — Competirá ás Escolas Superiores (E. S. A. e E. S. V.), ministrar o ensino superior de agronomia e veterinaria, contando com a cooperação dos Institutos especializados (I. P. A., I. P. Z. e I. P. V.).

ART. 11 — Aos Institutos competirá realizar e orientar pesquisas sobre assuntos ligados ás especialidades de cada um ou comuns aos mesmos, manter os gabinetes e laboratorios necessários ás Escolas Superiores (E. S. A. e E. S. V.), bem como aos cursos de especialização, de atualização, de aperfeiçoamento e de aprendizagem rural nas suas diferentes modalidades.

ART. 12 — Fica o Governo do Estado autorizado a entrar em entendimentos com o Governo Federal, no sentido do estabelecimento de um mutuo acordo, bem como, promover os meios necessários á execução do presente Decreto-Lei, sem sensível aumento de despesa.

ART. 13 — Os meios destinados á fundação e manutenção da U. R. P. sejam procedentes da contribuição do Governo Estadual ou os procedentes de outras contribuições, do Governo Central ou as rendas de doações por parte de entidades privadas, deverão ser depositados no Banco do Brasil, para movimentação de acordo com as deliberações do Conselho Superior da Universidade.

ART. 14.º — Os Professores e demais servidores em funções de carater permanente, na Universidade Rural, pertencerão ao quadro do funcionalismo estadual, sendo a admissão, demissão e demais atos que ao mesmo interessarem, regida pela legislação estadual em vigor, respeitadas as condições de eventuais acordos com o Governo da União.

ART. 15.º — O Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio fica autorizado a nomear uma comissão para elaboração do Regimento da U. R. P., o qual será encaminhado para aprovação do Governo, após audiência do Ministério da Agricultura.

ART. 16.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor logo que sejam assegurados os meios indispensáveis á sua execução, devendo o Governo do Estado transferir para a jurisdição da U. R. P., a atual Escola Superior de Agricultura, o Instituto de Pesquisas Agronómicas e outros estabelecimentos enquadráveis nas suas atividades, inclusive as respectivas verbas e rendas.

(aa) Amaro Gomes Pedrosa
João de Deus de Oliveira Dias.

DECRETO N. 1.742, de 24 de Julho de 1917

O Interventor Federal no Estado, usando das attribuições que lhe confere o artigo 6.º, inciso V, do Decreto-Lei Fed. n.º 1202, de 8 de abril de 1939 e tendo em vista a proposta Secretário da Segurança Pública, em face do parecer n.º do Conselho Administrativo do Estado.

DECRETA:

ART. 1.º — Os hotéis e casas de comodos, existentes Pernambuco, são divididos em classes, determinadas por importância, obrigados a licença anual na Secretaria da Segurança, com taxas correspondentes, exclusive os impostos outra natureza.

ART. 2.º — Dividem-se os hotéis em tres classes:

§ 1.º — Para ter direito á denominação hotel e pertencer á 3.ª classe, é necessário: a) cozinha e dispensa em condições de hygiene e sanidade; b) mínimo de vinte quartos destinados a hospedes, a metade com ar e luz exterior, todos com lavabos ou lavatórios; c) banheiros e retretes, na proporção de um para cada grupo de vinte quartos, não podendo deixar de haver um quarto sanitário, para cada pavimento, ainda que seja nele inferior o número de quartos; d) sala de jantar proporcional; e) dependência para criados.

§ 2.º — Para pertencer á 2.ª classe é necessário: a) cozinha e dispensa em condições de hygiene e sanidade; b) mínimo de trinta quartos, dos quais vinte com ar e luz do exterior, todos com lavabos ou lavatórios; c) banheiros e retretes, na proporção de um para quinze quartos, havendo obrigatoriedade de um em cada pavimento, ainda que nele menos o número de quartos; d) sala de jantar proporcional e sala de visitas; f) pessoal uniformizado; g) dependências especiais para criados; h) elevador.

§ 3.º — Para ser hotel de primeira classe é necessário: cozinha automática e dispensa em condições de hygiene e sanidade; b) mais de cinquenta quartos, dos quais trinta recebem luz e ar do exterior e vinte possuam instalação sanitária privativa, inclusive banheiro com água fria e quente; c) salas de jantar proporcionais; d) sala para banquetes; e) gabinete sanitário com banheiro para cada grupo de dez quartos, exceto dos de instalações privativas dessa natureza; f) telefonia na cidade em que houver serviço telefônico, em 50% dos quartos; g) pessoal uniformizado; h) acomodações especiais para criados; i) bar, dispensa, rouparia, depósitos de combustíveis; j) ampla sala de visitas com mobiliários de gosto e conforto; k) restaurante.

§ 4.º — Havendo hotéis, que ofereçam condições adequadas do paragrafo anterior, poderão ser classificados como luxo.

ART. 3.º — Serão classificados como hospedaria, casa de comodo, ou de pensão, proibidas sob pena de multa e reincidência de fechamento, do uso de nome de hotel, as que não tiverem as condições do pará. 1.º do artigo 2.º.

ART. 4.º — Cada hotel, hospedaria ou casa de comodo de Pensão, divididas estão em duas classes caso haja mais de uma e sejam desiguais em cada cidade ou vila, adotará o titulo de sua classificação, quer na fachada do edificio quer em publicações ou anuncios.

ART. 5.º — Dentro de dois mezes, uma comissão composta do representante da Prefeitura, da autoridade policial e da estatística municipal, inspecionar os hotéis, hospedarias e casas de comodos existentes, dando a cada um sua classificação, a ser tomada, de acordo com os artigos anteriores, obrigando-os a adotá-la.

§ 1.º — O preço de hospedagem e de extraordinarios se pela comissão determinada revista semestralmente.

§ 2.º — Cada hotel, hospedaria ou casa de comodo ou de pensão, afixará na portaria o número de localidades alugáveis e a tabela em vigor.

ART. 6.º — É licito, em qualquer tempo, requerer a mudança de classificação para cima ou para baixo.

ART. 7.º — Fica criada, na Delegacia de Ordem Política, Econômica e Social a Divisão de Hotéis, Hospedarias e Casas de Comodos, sem aumento de despesas, com aproveitamento de pessoal hábil da Secretaria, ou designação de funcionários em disponibilidade.

ART. 8.º — O governo baixará, em decreto, o regulamento necessário com a fixação das taxas a que se refere o artigo 1.º, tanto para a capital quanto para os municípios do interior e as normas que constam do projeto.

ART. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(aa) Amaro Gomes Pedrosa

Murilo Rodrigues de Souza.